



PROCESSO Nº : 7.537-0/2017
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ
RESPONSÁVEL : VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

71. Inicialmente, cabe registrar que a gestão política orçamentária, financeira e patrimonial obteve resultados positivos, como o resultado de execução orçamentária superavitário e economia orçamentária em obediência ao equilíbrio financeiro e fiscal entre receita e despesa.

72. Nessa esteira, observa-se que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

73. No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **33,45%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

74. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **80,19%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

75. No que concerne à saúde, foram aplicados **24,42%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.



76. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A da Constituição Federal.

77. Feitas essas observações, saliento que inicialmente a Unidade de Instrução apontou a presença de 02 (duas) irregularidades, nas contas anuais. Após a análise dos argumentos da defesa, concluiu pelo saneamento do apontamento descrito no subitem 1.1 (**AA05**), mantendo-se o apontamento do subitem 2.1 (**FB03**).

78. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção de ambos os apontamentos inicialmente detectados.

79. No que tange à irregularidade referente a gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (**AA04 – subitem 1.1**), afasto-a pelas razões que passo a destacar:

80. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fl. 33 – Doc. nº 120746/2018), que os gastos com pessoal do município totalizaram R\$ 25.200.884,51 (vinte e cinco milhões, duzentos mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 55,51% da Receita Corrente Líquida (R\$ 45.392.309,09) e, por consequência, ultrapassou o limite de 60% estabelecido pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal – LRF).

81. Em sua defesa o gestor, ponderou que a equipe técnica, ao calcular o limite de gastos do Executivo e do Legislativo, assegurou que ambos estavam dentro do limite da LRF¹, todavia, no entanto afirmou que o Município não assegurou o limite (55,51%).

82. De outro lado, registrou que o gasto com pessoal no valor de R\$ 23.832.099,01 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, noventa e nove reais e um centavo) perfaz o percentual de 52,50% em relação a Receita Corrente Líquida do Município, registrada no importe de R\$ 45.392.309,09 (quarenta e cinco milhões, trezentos e

¹(Documento digital n. 120746/2018, f. 32)



noventa e dois mil, trezentos e nove reais e nove centavos), estando, somente um pouco acima do limite prudencial.

83. Consignou ainda, que o valor de R\$ 869.280,91 (oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e noventa e um centavos) refere-se aos gastos com a empresa Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, contratada para a prestação de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para atendimento das unidades da Prefeitura Municipal, e que esses valores não podem ser somados ao gasto de pessoal.

84. Em sua manifestação final a Unidade de Instrução, entendeu por sanado o apontamento, pois, afirmou que os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 25.200.884,51 (vinte e cinco milhões, duzentos mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 55,51% da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60%, estabelecido no art. 19, III, da LRF.

85. Em sede de alegações finais, considerando que o apontamento em questão foi afastado o gestor não apresentou justificativa.

86. O Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção do apontamento, por entender que os gastos com pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã alcançaram o percentual de 55,51% da RCL, estando acima do limite de gastos definido para o pessoal do Executivo, de 54%, conforme previsão do art. 23, III, "b", da LRF.

87. Conforme se infere dos autos (fl. 4 – Doc. 221973/2018), os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 25.200.884,51 (vinte e cinco milhões, duzentos mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 55,51% da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60%, estabelecido no art. 19, III, da LRF.



88. Por sua vez, o gasto com pessoal do Poder Executivo foi no valor de R\$ 23.832.099,01 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, noventa e nove reais e um centavo) que corresponde a 52,50% da Receita Corrente Líquida (R\$ 45.392.309,09), ou seja, abaixo dos 54% permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, entendo sanado o apontamento.

89. Por fim, considerando que o Município está acima do limite prudencial de 51,30% conforme art. 22 da LRF, alerto a gestão da necessidade de promover maior controle das despesas com pessoal, a fim de evitar que o Poder Executivo adentre o limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando medidas voltadas à recondução do limite prudente, nos termos do disposto no art. 23 da LRF c/c a Resolução de Consulta nº 53/2010.

90. No que tange à irregularidade referente à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes no montante de R\$ 379.370,00 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta reais) - excesso de arrecadação e superávit financeiro – no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) (**FB 03 - subitem 2.1**), mantenho-a pelas razões que passo a destacar.

91. Consta dos autos (fls. 11/12 – Doc. nº 120746/2018), que houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem a existência dos recursos disponíveis, no montante de R\$ 379.370,00 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta reais) e R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), respectivamente

92. Em sede defesa o gestor discorreu que os valores apurados para composição do superávit financeiro estão dispostos na Lei Municipal nº 74/2017, que apresenta de forma detalhada os valores de cada fonte recurso.



93. Afirmou que em alguns casos houve o decreto superior ao valor do superávit, no entanto, sua execução por meio dos empenhos foi devidamente observada e não executada acima do valor autorizado por fonte.

94. Alegou ainda que os valores apresentados no quadro 1.2 do relatório técnico encontram-se muito divergentes dos valores apurados e autorizados na Lei Municipal nº 746/2017.

95. Argumentou que a Lei nº 753/2017, autorizou a abertura de crédito adicional suplementar (Decreto nº 047/2017), que consta no art. 2º como fonte de recursos os convênios 1379/2016 e 1356/2016 celebrado junto a SECID, no valor total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

96. Por fim, asseverou que mesmo havendo o decreto por excesso de arrecadação nas respectivas dotações orçamentárias, o Município não efetivou despesa com base neste crédito orçamentário, bem como não utilizou para remanejamento ou transposição dos saldos entre outras dotações e para comprovar anexou documentos.

97. A Unidade de Instrução após analisar aos documentos encaminhados pela defesa, com relação a inexistência de superávit financeiro, registrou que a defesa demonstrou que havia R\$ 2.676.244,78 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) de recursos nos saldos das contas, que esses valores foram transpostos para a Lei nº 746/2017, concluindo que o quadro sintético apresentado é válido, a despeito de o gestor confirmar outra irregularidade já que abriu alguns decretos em valores superiores ao valor do superávit financeiro autorizado na referida lei.

98. Ressaltou que o Sistema Aplic apresentou valores diferentes dos apresentados pela defesa, a fim de demonstrar que não havia superávit financeiro para abertura de créditos adicionais nas fontes 00, 01, 17, 18, 29, 30 e 42. Além disso, explicou



que se considerado o valor da abertura autorizado na Lei nº 746/2017, ainda assim haveria insuficiência de superávit financeiro nas fontes apontadas no relatório preliminar.

99. Salientou, que o fato se agrava com a abertura de créditos adicionais em valores superiores ao autorizado na Lei nº 746/2017 e explicou que as normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

100. Em relação a outra consideração, verificou que o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) se refere ao Termo de Convênio nº 1356/2016, conforme o Decreto nº 047/2017. E que, de acordo com o demonstrativo de saldos orçamentários não houve empenho nesse convênio.

101. Em alegações finais o gestor reiterou, que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), já foi demonstrado que houve a previsão legal para abertura do referido crédito com base na expectativa de recebimento do recurso, porém ao final do exercício verificou-se que a receita não entrou nos cofres do Município sendo assim, não ocorreu o fato gerador do excesso, em tempo, em momento algum ao departamento de contabilidade se apropriou do saldo orçamentário acrescentado ao orçamento vigente, já que o excesso não foi configurado.

102. Salientou por fim, que não se utilizou dos saldos para outras finalidades e, por não ter revogado o ato que criou a condição do saldo orçamentário, não merece ser punido. Pugnou pela aplicação do princípio da razoabilidade, uma vez que os erros formais não causaram danos ou prejuízos ao erário.

103. O Ministério Público de Contas, manifestou pela manutenção da irregularidade sendo recomendado ao Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Executivo, que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo



a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos caso exista recursos disponíveis, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput e § 1º, da Lei n. 4.320/1964.

104. Sobre o tema em questão, destaco que ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente prevista na Lei Orçamentária.

105. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/64.

106. Ademais, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

107. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).
Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista



para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida

de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.



108. No tocante à natureza dos recursos, insta salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

109. Nessa esteira, o superavit financeiro do exercício anterior, devem ser calculados por fonte ou destinação de recursos, consoante Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT, abaixo transcrito:

O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.** (grifei)

110. No caso sob exame, verifica-se que foram abertos créditos adicionais, com fundamento no excesso de arrecadação das seguintes fontes:

Fonte	Descrição	Valor
22	Transferências de Convênios - Educação	R\$ 80.000,00
24	Transferências de Convênios - Outros	R\$ 105.000,00
TOTAL		R\$ 185.000,00

Fonte: Relatório Técnico (fls. 49/51 - Doc. nº 120746/2018)

111. A fonte 22 apresentou superávit de arrecadação e a fonte 24 apresentou déficit de arrecadação, conforme demonstra a tabela a seguir:

Fonte	Receita Prevista	Receita arrecadada	Excesso de Arrecadação
22	R\$ 675.00,00	R\$ 1.003.264,58	R\$ 328.264,58
24	R\$ 1.043.500,00	R\$ 186.222,12	-R\$ 857.277,88

Fonte: Relatório Técnico (fls. 49/51 - Doc. nº 120746/2018)



112. Desse modo, observa-se que os créditos adicionais com base no excesso de arrecadação no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) foi aberto sem fonte de recursos, uma vez que houve déficit de arrecadação apurado na fonte 24.

113. No que tange à abertura de créditos adicionais, com fundamento no superávit financeiro do exercício anterior, das seguintes fontes:

Fonte	Descrição	Valor
00	Recursos Ordinários	R\$ 722.821,06
01	Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	R\$ 48.800,54
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 60.307,77
18	Transferências do FUNDEB – (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 48.651,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 242.990,56
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 444.162,51
42	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Estado	R\$ 319.334,13
TOTAL		R\$ 1.887.067,57

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fls. 9/10 - Doc. nº 221973/2018)

114. Contudo, a fonte 01 apresentou déficit financeiro e as demais fontes (00, 17, 18, 29,30 e 42) apresentaram superávit financeiro insuficiente para a abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 1.887.067,57 (um milhão oitocentos e oitenta e sete mil, sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstra a tabela abaixo:

Fonte	Superávit/Déficit Financeiro do exercício de 2016	Crédito Adicional aberto em 2017 sem fonte de recurso
00	R\$ 470.394,92	R\$ 252.426,14
01	R\$ 0,00	R\$ 48.800,54
17	R\$ 0,00	R\$ 1.057,94
18	R\$ 0,00	R\$ 14.868,78
29	R\$ 0,00	R\$ 43.454,22
30	R\$ 0,00	R\$ 1.757,98
42	R\$ 0,00	R\$ 162.361,80
TOTAL	-	R\$ 524.727,40



115. Desse modo, a irregularidade resta evidente, uma vez que o gestor efetuou a abertura de créditos adicionais com fundamento no superávit financeiro do exercício anterior por fonte de recursos, contudo os saldos não foram suficientes para cobrir o valor dos créditos adicionais abertos.

116. A abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

117. Não assiste razão as alegações da defesa, no sentido de que o excesso de recursos que se refere o apontamento, trata-se de fonte de recursos vinculados a convênios, cujos repasses não aconteceram no exercício sob análise e que os créditos foram abertos em conformidade com o Acórdão 3.145/2006 – TCE/MT.

118. Nesse ponto, esclareço que o Acórdão TP nº 3.145/2006², este tribunal se posicionou acerca da abertura de crédito adicional tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de transferências recebidas (convênios). De acordo com essa decisão, ainda que o excesso de arrecadação não se reflita na receita total arrecadada, pode ocorrer a abertura de créditos adicionais para convênios, desde que o crédito aberto atenda a vinculação do objeto e seja verificado o equilíbrio financeiro.

119. Com efeito, no caso em comento, o gestor não comprovou qualquer ingresso de recurso não previsto ou insuficientemente estimado, mas somente constatou que os recursos efetivamente não ingressaram nos cofres municipais e, por isso mesmo, não podem fundamentar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

120. É importante consignar que é o empenho dessa despesa gera obrigação de pagamento para o ente público, de modo que, em quantias altas, ocasiona um

² Processo 124877/2016 Consulta formulado pelo Secretario Municipal de Finanças e Orçamento.



desequilíbrio orçamentário, podendo desaguar em uma real impossibilidade de o ente honrar seus compromissos.

121. Portanto, mantenho a irregularidade, com recomendação ao chefe do Poder Executivo, para que aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e à Constituição Federal.

122. **Adentrando nos resultados das políticas públicas**, os quais são considerados nas contas anuais de governo para fins de emissão de alertas, assinalo que:

123. Na **educação**, o Município de Nova Ubiratã obteve um bom desempenho, pois a soma dos escores totalizou 6,5, indicando que dos 10 (dez) indicadores avaliados, em 07 (sete) obteve média superior a média nacional, e os outros três indicadores que apresentaram desempenho consideravelmente pior do que a média brasileira também apresentaram o mesmo desempenho no exercício anterior, a saber:

- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)..

124. Em relação ao próprio desempenho o município teve pior no indicador referente a Taxa de Reprovação Rede Municipal 5º a 8º série – 6º ao 9º ano EF (2016).

125. No tocante à **saúde**, o Município de Nova Ubiratã, alcançou a nota 7,0, mantendo o resultado em relação ao ano anterior (2016). Dos dez indicadores utilizados para avaliação, o Município de Nova Ubiratã apresentou desempenho melhor do que a média nacional em sete deles.



126. Salienta-se que em três indicadores, o Município alcançou resultados inferiores em relação à média nacional, quais sejam:

- Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2016).

127. No tocante ao próprio desempenho o município apresentou piora, nos seguintes itens:

Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais consultas de Pré-Natal(2016);
Taxa de Internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016);e
Taxa de Incidência de Dengue (2016).

128. Os resultados acima demonstram que o simples cumprimento dos percentuais constitucionais não são suficientes, devendo o gestor primar pela análise da efetividade desses investimentos, especialmente no que diz respeito à congruência entre o planejamento da ações, a escolha das políticas públicas e os resultados almejados.

129. Assim sendo, alerta o gestor acerca da importância de melhorar os indicadores que estão piores da média nacional e aqueles que repercutiram negativamente, comparando com o seu próprio desempenho e, por consequência, elevar a qualidade dos serviços públicos de educação e saúde ofertados aos cidadãos.

130. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas devem ser a ele direcionadas, conforme Parecer Prévio nº 03/2018 – TP (Proc. Nº 8.171-0/2018), assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.



131. No que diz respeito ao **Índice de Gestão Fiscal**, com o objetivo de contribuir, de modo a propiciar à sociedade e ao atual gestor uma noção completa da situação do município, saliento que o IGF Geral no exercício de 2017 totalizou 0,62, o que demonstra que ele alcançou o Conceito B (Boa Gestão). Quanto ao Ranking MT, Nova Ubatã, ficou na 35ª (**trigésimo quinto**) posição.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

132. Pelos precedentes argumentos, NÃO ACOELHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Nova Ubatã**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Valdenir José dos Santos**, tendo como contador o Sr. Antônio Ribeiro Guimarães (CRC-MT0105055/0-8), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

I – promova o maior controle das despesas com pessoal, a fim de evitar que o Poder Executivo adentre o limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando medidas voltadas à recondução do limite prudente, nos termos do disposto no art. 23 da LRF c/c a Resolução de Consulta nº 53/2010.

II - realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos desde que exista recursos disponíveis para tanto, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput e § 1º, da Lei n. 4.320/1964;



III - adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

IV - promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte, em especial com relação à: Apoio ao Ensino Superior; Caminho da Escola; Escolarização de Jovens e Adultos; Gestão de Política Financeira; Porto da Inclusão; e Reserva de Contingência;

V - proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

a - na educação: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), a fim de que sejam implementados programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do Município, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade;

b - na saúde: Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e Taxa de Detecção de Hanseníase (2016).

Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif